



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060378-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEONARDO EDUARDO SOUZA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61159

HABEAS CORPUS Nº 2060378-14.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: PIRACICABA – 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: LEONARDO EDUARDO SOUZA ROCHA

Habeas Corpus. Descumprimento de medida protetiva. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima. Delito concretamente grave. Paciente que, apesar de tecnicamente primário, responde a outra ação penal por roubo duplamente circunstanciado - já com condenação em primeiro grau -, o que revela o efetivo risco de reiteração delitiva e o grau de periculosidade de que é possuidor. Vítima que ressaltou o perfil agressivo e violento do réu. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Feito que tramita em ritmo de normalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Ausência de desídia do Juízo a quo. Instrução contraditória que já se iniciou, sendo necessária designação de ato em continuação por motivo de força maior (ausência da vítima), que escapa do controle do Juízo e, portanto, exime-o da insinuada desídia. Ato em continuação que, ademais, foi designado para data próxima. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Dr. Rafael Alvarez Moreno, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **LEONARDO EDUARDO SOUZA ROCHA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 93/94).

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo na formação da culpa do paciente, que se encontra preso desde 30/10/2024, ressaltando que a instrução contraditória não se encerrou em razão da ausência da vítima (genitora do paciente), sendo o ato em continuação designado para o dia 22/05/2025. Argumenta, ainda, que estão ausentes os requisitos legais autorizadores da prisão cautelar do acusado, salientando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, sendo, portanto,

desnecessária e desproporcional a manutenção da medida extrema. Afirma, por fim, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 06/94).

Indeferida a liminar (fls. 101/102) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 107/109), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 117/124).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois, há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, justificando a custódia e a instauração da ação penal.

Ora, ao que é dado inferir do exame dos autos, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Conforme se infere do inquérito policial nº 1502408-55.2024.8.26.0451, a ofendida *Priscila Cristina Xavier de Souza* é genitora do paciente. Relatou que o paciente mora com ela e seus quatro filhos, porém, devido ao uso de drogas por parte do paciente, frequentemente ocorrem discussões e desentendimentos entre ele, a ofendida e os demais membros da família. Ressaltou que

o filho é agressivo e violento e que as ameaças são diárias, atrapalhando sua rotina e seu trabalho.

Ocorre que no dia 12/03/2024, em tese, **LEONARDO** pediu emprestado o celular da ofendida e, diante de sua negativa, passou a ofendê-la com palavras de baixo calão, ameaçando, ainda, que mataria a vítima e seus irmãos que residem na casa.

Assim, a ofendida requereu medidas protetivas de urgência, que foram deferidas, consistentes em: afastamento do lar, proibição de o agressor se aproximar a menos de 200m dela e de seus familiares, além das proibições de manter qualquer contato com ela e seus familiares e, ainda, de frequentar o local de trabalho da vítima. O paciente foi afastado do lar e intimado das protetivas em 23/03/2024 (fls. 78 daqueles autos).

Ocorre que no dia 31/10/2024, **LEONARDO** supostamente foi até a residência da vítima para pedir dinheiro a ela e, diante da negativa, ele disse "*que ela não iria dormir se não desse dinheiro pra ele*". A vítima, então, saiu do local e acionou a Polícia Militar.

Chegando ao local, os policiais ingressaram na residência e se depararam com o acusado no interior do imóvel (fls. 57/58).

A prisão em flagrante do paciente, restou convertida em preventiva em sede de audiência de custódia (fls. 40/43) e, posteriormente, na audiência de instrução e julgamento, mantida pelo Juízo *a quo* (fls. 93/94), dando ensejo à presente impetração.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo

único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, I e III, CPP).

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, está suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 40/43), bem assim aquela que a manteve (fls. 93/94), pois calcadas em dados concretos, inexistindo dúvida de que a custódia se justifica para a garantia da ordem pública e a bem da incolumidade da vítima. Realmente, os fatos denunciados são de especial gravidade, face à periculosidade do acusado, que ostenta *ficha criminal*, marcada por condenação recorrível pelo delito de roubo duplamente circunstanciado (autos nº 1500956-78.2022.8.26.0451, fls. 31). Assim, não bastasse a insistência do réu em investir contra a ofendida *Priscila* - agora descumprindo as medidas protetivas -, sua *ficha criminal* revela tratar-se de indivíduo perigoso, sendo, pois, nítido o risco de reiteração delitiva, tudo a recomendar a manutenção da custódia.

Vale relembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de

primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos imputados ao paciente - note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos -, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do decreto prisional, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória.

Além disso, o paciente não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, pois, embora tecnicamente primário, pesa contra **LEONARDO** condenação recorrível por roubo duplamente circunstanciado (autos nº 1500956-78.2022.8.26.0451, fls. 31). Rememore-se, outrossim, que a vítima declarou que o paciente nunca respeitou as restrições impostas, ficando um tempo fora da casa e retornando em dias alternados, ressaltando que ele possui perfil agressivo e violento, além de ser usuário de drogas (fls. 09), o que ganha especial relevância em casos desta natureza (violência doméstica), pois revelam o efetivo risco de escalada criminosa e de incremento da agressividade do acusado. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do agente e indicam que a prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, sendo também o único meio capaz de proteger a incolumidade da ofendida, estando presente

o periculum libertatis.

Note-se, a propósito, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, *g.n.*).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na

senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de

Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, *g.n.*).

Ora, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não se mostrar suficiente a sua substituição por outra medida cautelar. De fato, se o acusado coloca em risco a ordem pública e a incolumidade da vítima, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, e, aliás, já se mostraram insuficientes na espécie.

Ressalte-se, ademais, que não existe prova segura nos autos acerca do desaparecimento da situação que motivou a decretação da prisão cautelar do paciente, de modo que devem prevalecer, no momento, as declarações prestadas pela ofendida (fls. 43), as quais revelam o perfil violento e agressivo do paciente. Assim, em respaldo aos princípios e ditames da nova legislação de proteção à violência doméstica, e à luz das circunstâncias concretas já referidas, a medida extrema afigura-se necessária e proporcional no caso dos autos. Aliás, como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229).

Não se pode esquecer, ainda, que a conveniência e

oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do Juiz do processo, mais próximo do fato e conhecedor das circunstâncias e das pessoas nele envolvidas. Aliás, bem por isso, é que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça "[...] já afirmou que "em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar (HC n. 289.373/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 5/6/2014)." (RHC nº 73.206/ES – Rel. Min. Felix Fischer, DJe 26/09/2016, g.n.). Na mesma toada, confira-se, *mutatis mutantis*: "[...] O habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo). [...]" (STJ, AgRg no HC nº 590.689/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/04/2022, g.n.).

Ademais, a jurisprudência considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada na necessidade de acautelar a incolumidade da vítima de violência doméstica, conforme dispõe o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita,

a antecipação dessa análise. 2. A alegada nulidade de decretação de ofício da prisão preventiva, sem audiência de custódia, não foi debatida pelo Tribunal de origem, descabendo a esta Corte inaugurar a apreciação da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. **3. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.** 4. Agravo regimental em habeas corpus improvido.” (STJ, HC nº 589-622/GO – Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/08/2020, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que despontam, especialmente, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente -, a ordem pública e a incolumidade da vítima prevalecem sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumpre enfatizar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

De outro lado, malgrado o paciente esteja preso desde 31/10/2024, não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal por demora na formação da culpa.

De fato, a contagem, para efeito de eventual excesso de prazo, não pode se dar por simples cálculo aritmético, mas deve levar

em conta o princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades de cada caso concreto, de sorte que, "[...] Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas." (STF, AgR no HC 228.879 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11/10/2023).

Nessa linha de conta, não se pode olvidar que na maioria das comarcas do país - como é de conhecimento de todos -, o volume invencível de feitos em andamento e a penúria dos quadros funcionais do Judiciário têm provocado inúmeras dificuldades aos Magistrados, no que tange à observância dos exíguos prazos contemplados pelo estatuto processual penal. Assim, apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado na condução do processo, sem que o réu tenha dado causa, é que caracteriza constrangimento ilegal.

No presente caso, contudo, não há indicação de atraso atribuível à inércia ou à desídia do Juízo. Pelo contrário, conforme se depreende da consulta aos autos de origem e das informações prestadas (fls. 107/109), vê-se que o processo transcorre em clima de normalidade, em face das peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a denúncia foi oferecida em 06/11/2024 (fls. 57/58) e recebida no dia seguinte, sendo determinada a citação do réu (fls. 59). Oferecida a resposta à acusação em 03/12/2024 (fls. 68/70), o MM. Juízo *a quo* ratificou o recebimento da exordial e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, designando audiência de instrução e julgamento para 27/02/2025 (fls. 77/78). Na solenidade, ausente a vítima, foram ouvidas as 02 testemunhas comuns. A Defesa desistiu da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM.

Juízo. Ante a insistência da Acusação na oitiva da ofendida, foi necessária a designação de audiência em continuação para 22/05/2025, sendo novamente indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 93/94). Atualmente, os autos aguardam a realização da audiência.

É bem de ver, portanto, que a persecução se encontra em tramitação regular, valendo ressaltar que o MM. Juízo *a quo* tem diligentemente impulsionado a ação penal dentro dos limites do possível, não se vislumbrando quaisquer indícios da suposta desídia. Nesse passo, vale ressaltar que a instrução contraditória já se iniciou, sendo necessária a designação de ato em continuação diante da ausência da vítima, circunstância que caracteriza motivo de força maior, porquanto escapa do controle do Magistrado condutor do feito e, portanto, exime-o da insinuada desídia.

Note-se, ainda, que a continuação da instrução foi designada para data próxima (22/05/2025), a evidenciar o esforço do piso com a razoável duração do processo.

Seja como for, impende observar que a marcha processual não ficou injustificadamente estagnada e nem se observa lapso desproporcional ou excessivamente dilatado entre um ato e outro, tampouco se mostrando exacerbado o prazo global de prisão provisória do paciente, em face da gravidade concreta do crime que lhe é imputado e da periculosidade de que é possuidor.

Aliás, considerando justamente a gravidade concreta do delito e o perigo de recalcitrância, deve-se sopesar a alegação de excesso de prazo em face da necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e da incolumidade da ofendida,

prevalecendo, na hipótese dos autos, estas últimas, sobretudo porque não ficou evidenciada desídia do Juízo. Isto é, conquanto o acusado tenha direito ao processo em tempo razoável, é igualmente certo que a sociedade ordeira e a vítima têm direito à segurança, de modo que, no caso dos autos, o sopesamento desses valores milita em favor da manutenção da custódia cautelar, sobretudo porque inexistem sequer indícios de desídia do Estado-Juiz na condução da ação penal, bem como porque se trata de indivíduo que, conforme já alinhavado, é perigoso e oferece inegável risco à sociedade e à ofendida.

Assim, é impossível reconhecer o insinuado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois ausente qualquer indício de desídia do Juízo *a quo* na condução do feito, que, vale lembrar, apura a prática de delito grave, imputado a indivíduo perigoso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)